



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7340-7/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO : ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
GESTOR : NILSON FRANCISCO ALESSIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Análise de Relatório Técnico de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **Gaúcha do Norte-MT**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor NILSON FRANCISCO ALESSIO, Prefeito Municipal e demais responsáveis já devidamente qualificados nos autos nos termos do despacho da data de 22/01/2014, por parte do Conselheiro Relator.

As alegações e documentos apresentados pelo aludido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, e demais responsáveis foram protocolados nesta Corte, em 17/02/2014, procedente da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, da Lei nº 269/2007 - Lei Orgânica deste Tribunal.

A equipe técnica, responsável pela análise do referido relatório, após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, apresentam-se as irregularidades que foram **mantidas**/alteradas, conforme numeração apresentada no relatório técnico preliminar:

Sr. Nilson Francisco Aléssio

Prefeito do município

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável pelos itens 3, 5 e 6

Sra. Márcia Brutcher

Secretária Municipal de Finanças

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável somente pelo(s) item(ns): 3.2, 3.3, 5.1, e de 6.1 à 6.3

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.2. Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no quadro 2.2 do Anexo II, referente a amostragem analisada



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

dos meses de janeiro a novembro/2013 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b). **(Tópico 3.2.5.2.);**

3.3. Não houve desconto e recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas elencados no quadro 2.3 do Anexo II, referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013 (Decreto 3.000/1999 – art. 628, 647 e 649). **(Tópico 3.2.5.3.);**

5. JC 15. Despesa_Moderada_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Da análise dos processos de solicitação de diárias relacionados na Tabela XI verificou-se o pagamento das diárias posterior a data da viagem. A diária paga ao servidor serve para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hotéis e alojamento para realização de serviços externos, realizadas durante a viagem, desta forma é imprescindível que o pagamento da diária seja feito antes da viagem, afim de não penalizar o servidor obrigando-o a arcar com despesas advindas da necessidade da Prefeitura. **(Tópico 3.11.1.1.);**

6. JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

6.1. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$6.113,87, que ultrapassaram, individualmente, o limite estabelecido no art. 24 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.1.);**

6.2. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$5.043,12, incompatíveis com a finalidade do adiantamento, conforme rol de despesas relacionados nos itens I a VIII. art. 5º Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.2.);**

6.3. Da análise da prestação de contas dos adiantamentos, foram verificadas despesas no valor total de R\$1.173,10, efetuadas fora do período de aplicação do adiantamento, ou seja, despesas pagas antes da concessão do adiantamento, conforme art. 11 Lei nº 338 de 17/02/2009 da Lei 338 de 17.02.2009. **(Tópico 3.11.2.1.3.);**

Sr. Nilson Francisco Aléssio

Prefeito do Município

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável pelo item 8

Sra. Márcia Brutscher

Secretária de Planejamento e Finanças



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável somente pelo(s) subitem(ns): 8.3.

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.3. Da análise do processo 022/2013 referente a Dispensa de Licitação Nº 010/2013 para a locação de imóvel para funcionamento da Sec. Municipal de Saúde, no valor de R\$14.850,00 (anual), tendo como favorecido o Sr. Hingred Niedermayer, foi verificado que valor contratado está acima do valor de mercado constante da avaliação realizada pelo corretor Luiz Vítório da Silva (Creci n. F3244). Na referida avaliação o valor de mercado do imóvel informado é R\$1.200,00 mensais, sendo que a Dispensa foi autorizada por R\$1.485,00 mensais, ou seja R\$285,00 acima do valor avaliado. **(Tópico 3.3.2.3);**

Sr. Nilson Francisco Aléssio

Prefeito do Município

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável pelo item 11

Sr. Adélcio Ricardo de Melo

Presidente da Comissão de Licitação – Decreto 396/2013

Período: 29.04 à 31.12.2013

Responsável somente pelo(s) subitem(ns): 11.1., 11.2., 11.3.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no valor total de R\$10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.1.);**

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de poda de árvores, no valor total de R\$9.305,00, ultrapassando em 16,31% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.5 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.2.);**

11.3. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II. **(Tópico 3.3.5.3.);**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Sr. Nilson Francisco Aléssio

Prefeito do Município

Período: 01.01 à 31.12.2013

Responsável pelo item 13

13. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.6. Da análise do processo licitatório 054/2013 referente ao Pregão Presencial n. 036/2013 para contratação de empresa para prestação de serviços junto às Secretarias Municipais de Saúde e Administração, foi verificado favorecimento a empresa Lex Consultoria, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pelo seu proprietário, então pregoeiro contratado da Prefeitura. Tal procedimento traz para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometem nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. **(Tópico 3.3.7.4.)**

É a informação que submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de Julho de 2014.

(assinatura digital)

Manoel da Conceição da Silva

Subsecretário de Controle Externo da Rel. do Cons. José Carlos Novelli

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Andréa Christian Mazeto

Secretária de Controle Externo da Rel. do Cons. José Carlos Novelli